

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.444/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213525-83
Reclamação: 40.020136283-90
Reclamante: Churrascaria do Parente Ltda - ME
IE: 196219942.00-44
Proc. S. Passivo: Guaracy Rodrigues Calixto/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIDA. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação nos termos do parágrafo único do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante recomposição da conta “Caixa”, com o lançamento de documentos fiscais de fornecedores constantes do banco de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, não levados a registro, na forma da legislação.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e a Multa Isolada capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 144/149.

A Repartição Fazendária nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade, conforme documentos às fls. 233/234.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada, por meio de seu representante legal, apresenta Reclamação às fls. 235/237.

A Repartição Fazendária, em manifestação de fl. 269, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato que negou seguimento à sua impugnação por intempestividade, nos termos do art. 114,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos
- RPTA, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6.763/75 que:

Art.163. A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifado).

No mesmo sentido, o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado)

Conforme o art. 12, inciso I do RPTA, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

A intimação da Impugnante ocorreu no dia 28/04/14, conforme Aviso de Recebimento – AR da ECT à fl. 139 dos autos.

A impugnação foi apresentada em 30/05/14, documentos de fls. 144/149, depois de encerrado o prazo regulamentar, restando caracterizada a sua intempestividade.

No entanto, por se vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto a questões de mérito da autuação, releva-se a intempestividade da impugnação, nos termos do parágrafo único do art. 154 do RPTA, conforme se segue:

Parágrafo único. Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, também à unanimidade, relevou-se a intempestividade da Impugnação, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser enviado à Fiscalização para manifestação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

**Fernando Luiz Saldanha
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**